



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10711-005801/89-59

rffs
Sessão de 21 /agosto **de** 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.172

Recurso nº: 112.867

Recorrente: HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Recorrida IRF - PORTO - RJ.

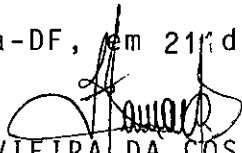
CLASSIFICAÇÃO.

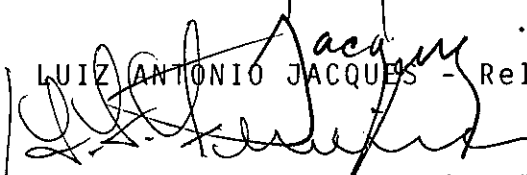
1. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo em face de produção de novo laudo pelo INT.
2. O produto SDAD-Estearil Dimetil Amina (Dest.), classe amina terciária, teor de pureza 97%, qualidade industrial, estado físico sólido/pastoso classifica-se no código TAB/SH 2921.19.9999.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, em face da produção de novo laudo do INT; no mérito por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os cons. Otacílio Dantas Cartaxo e Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 6 FEV 1993 RP/301-0.394.

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON. Ausente a Cons. MA DALENA PEREZ RODRIGUES.

MEFF - TECEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA.
 RECURSO N. 112.867 ACORDAO N. 301-27.172
 RECORRENTE: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
 RECORRIDA : IRF-PORTO-RJ.
 RELATOR : LUIZ ANTONIO JACQUES.

RELATÓRIO

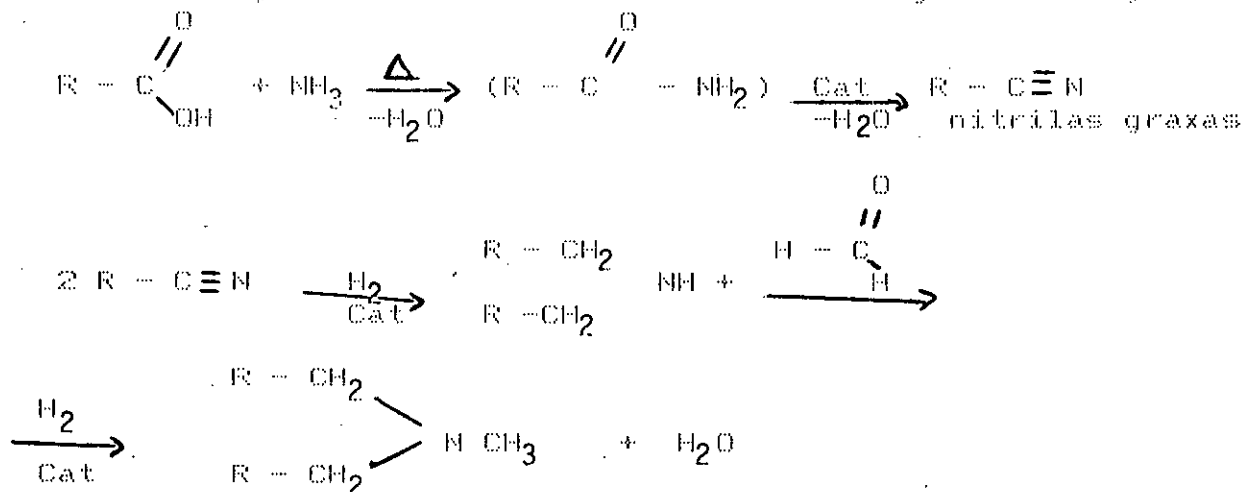
Retorna o presente processo de diligência ao INT, determinada pela Resolução n. 301-634, às fls. 60/61, de 14 de março de 1991, leio em sessão o relatório e voto que embasaram a Resolução.

O INT emitiu o seu Parecer, às fls. 128/131, nos seguintes termos:

"QUESITOS e RESPOSTAS."

1. O produto examinado é derivado de gordura animal (sebo)?

Resposta: O produto "SDAD - Estearil Dimetil Amina DEST" é um composto de origem natural constituído de uma mistura de aminas graxas terciárias obtidas pelo processo de hidrogenação catalítica da nitrila do sebo natural, que é um produto orgânico de origem animal. Um dos processos de obtenção dessas aminas se resume nas seguintes reações:



onde R pode variar entre C₁₄ e C₁₈, componentes naturais do sebo. Deste modo, podemos afirmar que o produto "SDAD - Estearil Dimetil Amina Dest." é composto de aminas graxas terciárias com variações de radicais alcoilas decorrentes das combinações possíveis entre os radicais C₁₄, C₁₆ e C₁₈ originário dos ácidos graxos do sebo, entre elas, amina graxa estearil.

2. Tem, ou não, constituição química e peso molecular definidos?

Resposta: De acordo com a NENAB (1) posição 29 e TAB - NBM (2), transcrevemos:

"Os produtos de constituição química definida são aqueles compostos químicos cuja estrutura se conhece, que não contém outra substância deliberadamente adicionada, durante ou após o fabrico. Estes compostos podem conter impurezas..."

O termo impurezas aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente do processo de fabrico."

No caso do "SDAD - Estearil Dimetil Amina Dest.", estas aminas graxas são provenientes da hidrogenação catalítica da nitrila do sebo, que por sua vez, é constituído de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido esteárico, 30% de ácido palmítico e 4% de ácido mirístico). Considerando-se a definição da NENAB, para fins de classificação alfandegária, mesmo com a presença de diversas aminas graxas, trata-se de um composto de constituição química definida.

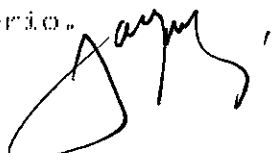
3. Entre as substâncias encontradas na análise, está presente a estearil dimetil amina?

Resposta: Sim, de acordo com item 4 do Resultado de Análise.

4. Como positivo, em que proporção?

Resposta: Devido a complexidade do produto, somente foram realizadas análises qualitativas."

E o relatório.



V O T O

Quanto a preliminar levantada pelo recorrente, entendo atendida quando foi ouvido outro laboratório, no caso o Instituto Nacional de Tecnologia - INT, com seu parecer técnico, às fls.

No mérito, como se observa no Relatório o parecer do INT é taxativo quando respondendo ao quesito n. 2 da Resolução desta Câmara, definindo que o composto é de constituição química definida.

E o INT, completa a questão aqui tratada no mesmo item n. 2:

"No caso do SDAD-Estearil Dimetil Amina Dest.", estas aminas graxas são provenientes de hidrogenação catalítica nitrila do sebo, que por sua vez, é constituído de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido esteárico, 30% de ácido palmítico e 4% de ácido mirístico). Considerando-se a definição da NENAB, para fins de classificação alfandegária, mesmo com a presença de diversas aminas graxas, trata-se de um composto de constituição química definida."

O produto importado ao ser classificado no Capítulo 29 da TAB, PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS, e ainda destacando, a Nota 1-a do referido capítulo, "ressalvados as disposições em contrário, as posições ao presente Capítulo apenas compreendem: os compostos orgânicos de constituição química definida apresentadas isoladamente, mesmo contendo impurezas, está correto."

Já o Capítulo 38, PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, em sua Nota 1-a, esclarece: "O presente Capítulo não compreende: os produtos de constituição química definida apresentadas isoladamente..."

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1992.


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator.